

**PROJETO DE LEI N° , DE 2018**

**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Regulamenta a obrigação da prestação de informações sobre a proibição de venda de bilhetes lotéricos e equivalentes aos menores de 18 anos, adequada a atividade dos permissionários lotéricos às exigências da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e altera a Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os permissionários da loteria federal ficam proibidos de vender bilhetes lotéricos e equivalentes a menores de 18 anos, nos termos do art. 81, inciso VI, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º O infrator está sujeito a pena de multa e a perda da permissão em caso de reincidência.

§2º As lotéricas exigirão o documento de identificação a fim de aferir a idade do apostador, as apostas serão identificadas contendo o Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º As lotéricas afixarão em local visível cartaz com o conteúdo constante no anexo I com tamanho e especificação de 70 centímetros de altura, por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Art. 4º Os bilhetes de loteria deverão conter as seguintes frases de forma legível: “proibida a venda e a entrega de bilhetes lotéricos e equivalentes à menores de 18 anos”; e “não aposte mais do que você pode perder”.

Art. 5º O art.3º, da Lei n.º 6.717, de 12 de novembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, identificação dos apostadores e sigilo destes dados, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 6º O art. 243, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único:

“Art. 243.....

(...)

Parágrafo Único – Incide nas mesmas penas quem vende e ou entrega bilhete lotérico ou equivalentes a crianças e adolescentes ”

Art. 7º Esta lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Nosso país passa por um período de extrema importância para o seu fortalecimento e para sua afirmação como uma nação moderna e próspera, onde a garantia e o respeito ao fundamento da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, vai se afigurando como o princípio fundamental norteador das políticas públicas efetivas de qualidade.

Nesse sentido, é extremamente importante observarmos a necessidade de uma conduta coletiva que proporcione, e incentive a construção de uma postura de integridade junto à população brasileira, junto ao órgão públicos e, também, junto aos seus permissionários e concessionários.

Entendemos que a luta contra a corrupção passa pela construção de uma cultura da integridade, que deve ser incentivada de forma ampla e irrestrita. O conceito de integridade remete a amplitude de uma conduta reta, honrosa, ética, educada que remete ao bem comum, que leve a população, seus dirigentes a atitudes de bom senso, integras, justas, e que visem à coletividade.

Diante desta bandeira, da cultura da integridade, passamos a direcionar nossa forma de analisar e de criar a legislação para garantir a efetivação do estado democrático de direito, do aperfeiçoamento das instituições públicas, e da transparência nos processos. Devemos incentivar a criação de mecanismos que proporcionem a transparência nas mais diversas situações da vida do povo brasileiro.

O aspecto de regulamentar que as apostas de loteria sejam feitas apenas por maiores de 18 (dezoito) anos, já encontra guarida no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 81, inciso VI, embora não esteja sendo devidamente aplicado. Observar e permitir que a legislação da criança e do adolescente se efetive é de extrema

relevância e que merece nosso empenho, pois, atualmente, qualquer infante pode apostar, muito embora não tenha competência cível para retirar o prêmio. Não se justifica que pessoas menores possam ter acesso a jogos de azar sendo certo que tal conduta não incentiva a cultura da integridade. Conforme o Cadastro de Identificação das Doenças a atividade de jogo constante gera transtorno psicológico de vícios em jogos, ainda mais em menores por estarem em fase de sua formação intelectual.

Portanto, pacífico está que a atividade reiterada de jogos pode gerar dependência psíquica, neste sentido necessário foi a alteração do art. 243, de Lei n.º8.069, de 13 de julho de 1990, com a inclusão do parágrafo único do projeto de lei.

O comportamento reiterado do jogo leva a patologia de vício em jogos de azar, sendo necessário alertar sobre as possibilidades da incidência da dependência psíquica.

O tema relativo à identificação dos apostadores nos jogos efetuados junto a loteria não é tema novo, há diversos anos vem sendo debatido junto ao Congresso Nacional. A falta de identificação dos apostadores gera inúmeros inconvenientes para a sociedade brasileira, e abre brecha para que haja a compra dos bilhetes por pessoas que pretendem se beneficiar dos prêmios para lastrear valores, ou, ainda, efetuar a tão elencada “lavagem de dinheiro”, já amplamente investigada pelo Ministério Público Federal.

Nas palavras de Roberto Livianu o fato dos bilhetes serem títulos ao portador favorece a lavagem de dinheiro:

*“existem notícias, de vez em quando, de pessoas que misteriosamente ganham muitas vezes na loteria esportiva. Essas pessoas dizem, às vezes, que tiveram ajuda divina ou de outras forças. Na loteria esportiva, o bilhete é ao portador. Será que nós não poderíamos instituir um controle nesses fluxos de capitais de loteria esportiva, cadastrando os apostadores, para evitar a venda de bilhetes, que são um instrumento, infelizmente, utilizado em algumas situações, como lavagem de dinheiro? A pessoa sabe quem ganhou, compra o bilhete, declara no Imposto de Renda e, então, o dinheiro está lavado e dentro da lei. Vejam que é simples: cadastro de apostador nominal. Sabendo-se quem ganhou, não há como ter esse fluxo subterrâneo, esse fluxo clandestino.”*

Aprofundando sobre a temática verificamos que a suposta “lavagem” não é feito de forma interna, pela instituição financeira, mas outrossim, por meio da aquisição do bilhete premiado por pessoas que não foram as reais contemplados.

É assegurado ao ganhador dos sorteios lotéricos o anonimato, e nesse sentido, é relevante que sejam criados mecanismos para que não haja a divulgação dos dados, devidamente salvaguardados pelo sigilo bancário.

É necessário criarmos mecanismos de controle, de transparência, e que inibam qualquer forma de desvirtuamento das diretrizes fundamentais dos jogos lotéricos, e que protejam nossas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o presente projeto visa dar maior clareza, transparência, segurança jurídica e combate a atos irregulares nos concursos da loteria no Brasil. Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal (PODEMOS/SP)**